



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.679 - RS (2016/0314568-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CARMELINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CARMELINA SILVA DA SILVA - RS101059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO ROCHA ROESLER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à quantidade e variedade das drogas apreendidas, maconha e cocaína, bem como nas demais circunstâncias do delito, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.679 - RS (2016/0314568-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CARMELINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CARMELINA SILVA DA SILVA - RS101059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO ROCHA ROESLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar suscitados no acórdão do recurso em sentido estrito que refutou a concessão da liberdade provisória pela justiça de primeiro grau, decretando a prisão.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 92/100):

TRAFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA

Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, imposição de regime prisional diverso do fechado e, até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art 319 do Código de Processo Penal

Acusado preso em flagrante, por ocasião de patrulhamento de rotina, à noite, em rodovia estadual, acompanhado de usuário, oportunidade em que dispunha de duas porções de maconha, com peso total e aproximado de 19.8 gramas; 8,5 gramas de cocaína, uma balança de precisão; numerário trocado; e uma arma de fogo de uso permitido, municiada com cinco cartuchos intactos,

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de isoladamente, afastarem a prisão cautelar, com o que o fato de ser o recorrido primário em nada obsta sua segregação cautelar.

RECURSO PROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, GUSTAVO ROCHA ROESLER, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006 e art. 12, da Lei n. 10.826/2003.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi sentido da denegação da ordem.

Na origem, processo n. 00059798720168210141-RS, a ação penal está em fase inicial, aguardando-se o cumprimento do mandado de prisão para a notificação da defesa para apresentação de defesa prévia desde 13/12/2016, conforme informações disponíveis em 10/2/2016 no sítio do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.679 - RS (2016/0314568-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão que, em sede de recurso em sentido estrito, decretou a prisão consignou (fls. 92/100):

Aliás, no caso vertente, considerando que, por ocasião de patrulhamento de rotina, à noite, em rodovia estadual, além de significativa quantidade de drogas diversas (maconha e cocaína), numerário trocado e arma de fogo municada, houve a apreensão do balanço de precisão, no interior da casa do recorrido, a apontar a prática da traficância, bem assim o fato de ter sido este abordado juntamente com usuário, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública.

Por derradeiro, oportuno ressaltar, diversamente do afirmado pela magistrada, que, tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina. em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca da pena a ser imposta a final, afigurando-se irrelevante a circunstância de mostrar-se possível, em futura condenação, a aplicação da minorante prevista no art. 33. § 4º, da Lei Antidrogas, a imposição de regime prisional diverso do fechado e. até mesmo, substituição da sanção carcerária por restritiva de direitos.

Outrossim, no caso vertente, está diante da imputação de mais um crime (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), o que torna anódina a possibilidade (diga-se, duvidosa, ante a considerável quantidade de cocaína apreendida) de observância da minorante precitada.

Daí por que estou provendo o recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva de GUSTAVO ROCHA ROESLER, devendo ser expedido o mandado respectivo.

Como se vê, o Tribunal *a quo* fundamenta a preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada na referência à quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem assim nas demais circunstâncias do fato, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura
Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis
Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0314568-0

HC 380.679 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059798720168210141 03579728320168217000 14121600027975 3579728320168217000
59798720168210141 70071477780

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARMELINA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : CARMELINA SILVA DA SILVA - RS101059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO ROCHA ROESLER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.